



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

MFAA 4

Processo nº : 11020.001274/96-74
Recurso nº : 115.221
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1992 a 1995
Recorrente : SIMAFER INCORPORAÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE-RS
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.080

DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS Diante da inidoneidade dos documentos fiscais, há que se repudiar a dedução dos valores ali constantes.

DESPESAS - INDETUTIBILIDADE - Não sendo necessária, usual e compatível procede a glosa da despesa.

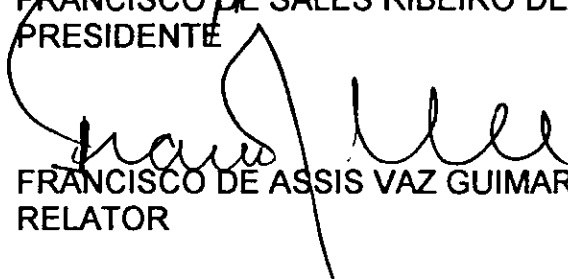
LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo principal acompanha o decorrente salvo com relação ao IRFonte face a inconstitucionalidade ao art. 35 da Lei nº 7.713/88

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMAFER INCORPORAÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Processo nº : 11020.001274/96-74
Acórdão nº : 107-05.080

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11020.001274/96-74
Acórdão nº : 107-05.080

Recurso nº : 115.221.
Recorrente : SIMAFER INCORPORAÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que, ao se insurgir contra o decidido pela autoridade julgadora singular diz, resumidamente, o seguinte:

Quer requer, preliminarmente, a aplicação do princípio da lei anterior do art. 106 do CTN, no que se refere à multa aplicada face ao artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

Que, com relação às notas fiscais emitidas pela FENAPER, houve a prestação dos serviços, conforme demonstra.

Que a própria autuante confirma que a FENAPER chegou a ter um depósito de máquinas locado na área.

Que, citando, ainda, a fiscal autuante, quanto às irregularidades apontadas nas notas fiscais, só a FENAPER pode esclarecê-las.

Após discorre longamente com relação ao loteamento Monte Carlo, que as demais notas fiscais não de ser consideradas idôneas, tendo em vista que “os motivos das glosas foram sempre os mesmos (CGCMF baixado etc.)”.

Que a empresa SUL-LAR IMÓVEIS LTDA. não foi localizada pela autuante em virtude da mesma estar cadastrada na cidade de Eldorado do Sul, para onde se transferiu em data anterior ao início da ação fiscal, conforme alteração cadastral procedida junto à própria Receita Federal.

Processo nº : 11020.001274/96-74
Acórdão nº : 107-05.080

Que a despesa de aluguel é dedutível, por ser mais econômica para a empresa do que pagar hotel, sendo o mesmo argumento usado para justificar os gastos decorrentes do uso de veículos.

No que se refere aos honorários, no valor de Cr\$ 8.000.000,00, alega não ser fato incomum a emissão de recibo no lugar da duplicada pelas pequenas empresas.

Reconhece a impropriedade do pedido de exclusão da TRD e requer a improcedência do feito.

É o Relatório.



Processo nº : 11020.001274/96-74
Acórdão nº : 107-05.080

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES Relator

Inicialmente cabe esclarecer que a recorrente silencia com relação a várias notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização e, com relação às notas fiscais em que é dita alguma coisa, em momento algum consegue comprovar o alegado.

Com efeito, com relação à SUL-LAR Imóveis Ltda., trata-se de empresa desconhecida, não existente no período da emissão das notas fiscais e, ainda, com natureza de operação incompatível com a descrita na nota fiscal.

O mesmo ocorre com a FENAPER, que foi extinta em 31.12.86 por omissão de entrega de Declaração do IRPJ desde 1982.

É, ainda, de ser esclarecido que em momento algum a recorrente apresentou provas quanto à efetividade dos serviços prestados.

Este Conselho já se manifestou a respeito, através do Acórdão n.º 103-10.922/90, que diz:

“PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Não bastam aspectos formais para provar a prestação de serviços. Da regra geral, a prova da efetividade da prestação de serviços evidencia-se por outros fatores, ainda que indiretos, mas materiais, tais como: estabelecimento regular, pessoal próprio, folha de pagamento de funcionário etc. ...”

Processo nº : 11020.001274/96-74
Acórdão nº : 107-05.080

Resumindo, as provas anexadas aos autos constataam que a recorrente se utilizou de documentos inidôneos para reduzir o lucro tributável.

No tocante à despesa indedutível, há acerto da autoridade julgadora singular, face à inexistência da execução dos serviços por parte da FENAPER.

Quanto às despesas não dedutíveis, em face da incipiente estrutura física da empresa, não havia necessidade alguma da mesma alugar imóveis, telefones e veículos, sendo, em consequência, desnecessárias as despesas com aluguel, combustíveis e lubrificantes.

Insta, ainda, esclarecer que o imóvel destinava-se a residência da sócia da empresa, estando o telefone nele instalado.

No que tange aos honorários pagos a firma Tecniservi (fls. 365) entendo convincente o argumento apresentado pela recorrente e, além do mais, não vislumbro nenhum obstáculo em considerar o recibo idôneo.

Finalmente, no que se refere à multa, também assiste razão à recorrente, em virtude do que prescreve o inciso II do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

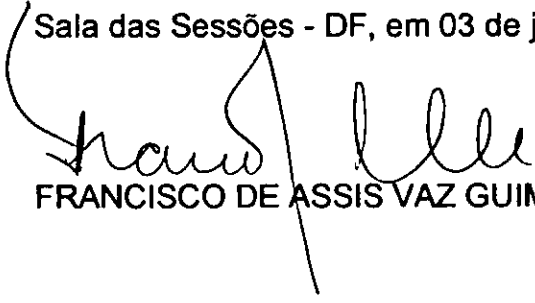
Quanto aos lançamentos decorrentes, os mesmos devem acompanhar o decidido no principal, salvo com relação ao IRFonte, em virtude do art. 35 da Lei nº 7.713/88 ter sido declarado inconstitucional pelo STF.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo em que lhe dou provimento parcial para excluir da tributação o valor de Cr\$ 8.000.00,00, reduzir a multa para 150% e cancelar a exigência do IRFonte.

Processo nº : 11020.001274/96-74
Acórdão nº : 107-05.080

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 11020.001274/96-74
Acórdão nº : 107-05.080

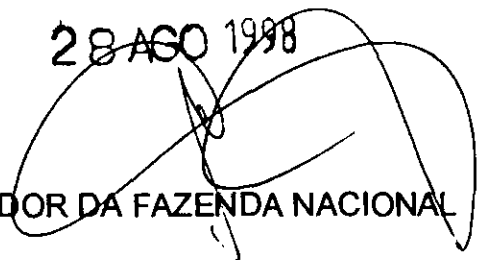
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 55, 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **28 AGO 1998**


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em **28 AGO 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL